

**Lei n.º 34/98,  
de 18 de julho**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Apoio aos ex-prisioneiros de guerra**

1. Aos cidadãos portugueses feitos prisioneiros ou capturados em combate no decurso da guerra nas ex-colónias pode ser concedida, a título de reparação e de reconhecimento público, uma pensão pecuniária mensal e é concedido um regime especial de contagem do tempo passado em cativo, nos termos da presente lei.

2. Podem ser beneficiários da pensão os cidadãos referidos no número anterior e, em caso de falecimento, os beneficiários referidos no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas, desde que haja uma situação de carência económica que o justifique.

**Artigo 2.º**

**Atribuição da pensão**

À atribuição da pensão aplicam-se as regras do Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas, com as necessárias adaptações.

**Artigo 3.º**

**Aditamento ao Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de setembro**

Ao artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 136/92, de 16 de julho, é aditada a alínea c), com a seguinte redação:

«c) A situação de cidadão português feito prisioneiro ou capturado em combate no decurso da guerra nas ex-colónias.»

**Artigo 4.º**

**Contagem do tempo de cativo**

1. O tempo passado em cativo por cidadão português feito prisioneiro ou capturado em combate, no decurso da guerra nas ex-colónias, é contado, para efeitos de cálculo das respetivas pensões de reserva, aposentação ou reforma, com o acréscimo de 100% e com dispensa de pagamento das correspondentes quotas legais, salvo o disposto no n.º 3.

2. O tempo passado em cativo referido no número anterior acresce, para efeitos de aposentação ou reforma, ao tempo de exercício de quaisquer funções públicas ou privadas e

é levado em linha de conta para atualização das pensões que eventualmente tenham sido atribuídas, entretanto, àqueles ex-prisioneiros de guerra ou a quem seja considerado beneficiário da pensão nos termos do n.º 2 do artigo 1.º da presente lei.

3. O disposto nos números anteriores não é aplicável sempre que o cidadão português feito prisioneiro ou capturado em combate no decurso da guerra das ex-colónias tenha ou possa ter acesso a benefícios idênticos previstos em legislação específica.

#### Artigo 5.º Regulamentação

O Governo regulamentará as condições de atribuição da pensão criada pela presente lei no prazo de 90 dias a partir da sua entrada em vigor.

#### Artigo 6.º Efeitos financeiros

Os efeitos financeiros emergentes da presente lei, a suportar pelo Orçamento do Estado, iniciam-se no próximo ano económico.